

1802  
A Commissão de Contas e Justiça foras presenty as  
representações das Camaras Municipaly das Villoy  
de Pragunça e S. Sebastião, em que se expõem diver-  
sas dúvidas sobre os pagamentos de custas aos Escrivães  
de Par, do Judicial e Promotor Publico naquelly Pro-  
cesso em q' decahir o Promotor, e outro, e outro sem se  
ainda quando devida ditas custas, devem ellas ser  
pagas sendo atraradas, e não tendo as Camaras no or-  
camento vigente quantia consignada para o dito  
fim; He a Commissão de parcer, q' se orrem q' cus-  
tas atraradas não citorra o pagamento, sendo  
ellas legalisadas, e havendo tido lugar em virtude  
do Cap. do Processo; e não chegando a quantia  
consignada no Orçamento devem as Camaras  
poder authorisação p. orcto: 1.ª Que sobre ar.ª  
Camaras corra o onus do pagar das custas, quan-  
do o Promotor decahir, por inteiro sendo aos Escrivães  
do Judicial e Promotor poy o Art. 307 do Cod.  
do Processo he expresso; e meias custas são  
aos Escrivães de Par, por não haver legislação q'  
o contrario manda, e ser esta a practica, q' neste ca-  
so deve fazer lei. 3.ª Que do pagamento deve ter  
lugar desde o dia em q' a Justiça tomar parte  
do feito, e não havendo anterior obrigação do P.º  
de pagar ditas custas. 4.ª Que nos processos ex officio,  
e naquelly em q' o Promotor accusa por não o  
offendido P.º for miseravel, devem as custas igual-  
mente ser tão somente meias, por não se lhe poder  
applicar o caso do Art. 307 do Cod. do Processo, antes  
seguir a practica. 5.ª Que nos processos, em que  
houver mais de heu P.º, deve se custar pelo seu



Theo. Santos

Pendo esta Camara de pagar ao Escrivao do Juizial  
 e Escrivao de Paz as custas dos Processos ex Officio, ella se  
 acha na duvida em nao saber classificar um quoy pro-  
 cesos ella deve pagar, ou a quem, so meias custas, visto que  
 no art. 137.º da Lei Provincial de 30 de Maio de 1838 N.º 15  
 trata de meias custas, cuja duvida ja esta. Camara por  
 por a Assembleia Provincial em data de 8 de Janeiro do  
 anno proximo, e um humo resolução de foras do  
 municipio: por tanto a Camara em data de hoje  
 resolveu pedir a V. M.ª, que elle esclareca a se-  
 melhança suscita.

Dos quaes se a V. M.ª sou da Camara  
 de Praga em data de 16 de Janeiro de 1839.

off. Com. de Just.ª

M.ª Sr.ª President, e membros da Assen-  
 blea Legislativa Provincial de São Paulo.

- Salvador Alvares de Vas. Alvares
- João Moreira de Sá
- Joaquim G. de Sá
- Jamario José Dantas Barcos
- Sacinto Corio de Loureiro
- Fran. José da Rocha
- P. Curid de Souza

Senhores Deputados Provs.

Atchando-se a Camara Municipal da Villa de São Sebastião em duvida de quaes as custas, que devem ser pagas pelos seus Cofres; e se deve pagar custas por inteiro, ou se pela metade; tomou o expediente de recorrer á Assemblia Legislativa Provincial, expondo diferentes casos, que occorrem; e que exigem d'ella o pagamento de custas, afim de que a Assemblia tomando sua devida consideração, se Digne Decidir, como for de justiça, ficando assim servido de regresso a decidir da Assemblia para a Camara se guiar.

Ha' procecos intentados ao officio, ou procecos do Promotor, ou participações dos Inspectores, para se conduzir a cauxa da morte de um corpo, que apparece na praia, e não quasi procurando-se ser a morte proveniente de força maior, não é algum pronunciado; devida a Camara pagar, ou dever-se-ha considerar este procedimento, como obrigação do officio, e por isso não devendo haver emolumentos alguns? Ou devendo a Camara pagar, deve ser por inteiro,

ou meias custas?

Nos processos de crimes particulares, em que o Promotor accusa, por ser o offendido pessoa miseravel, e não e' pronunciada a pessoa, contra quem se queiza, deve a Camara pagar estas custas? e deve ser por inteiro ou meias?

E appellando o Promotor para o Jury desta não pronuncia, e o offendido perdoo, sujeitando-se o réo a pagar as custas, deixará se lassar termo deste perdoo, e pôr-se perpetuo silencio, na causa, attento o perdoo, ou visto estar affecto o caso ao Promotor apuxar de ser particular, por ser o offendido pessoa miseravel, deve ser presente ao Jury, e sendo o offensor de novo absolvido, pagar a Camara as custas?

Nos processos, em que há pessoas pronunciadas, e a justiça e' autora desde o principio, por ser o crime publico, e não haver partes, sendo estas absolvidas no Jury, deve a Camara pagar custas, e por inteiro ou somente meias? E sendo o processo intentado por parte, a qual deixa antes de pronuncia, ou

depois de ser parte, e a Justiça toma parte  
por ser crime publico; deve a Camara pagar  
as custas, porque o réo sabe absolvido mi  
Juris, e todas, ou somente desde, que a justiça  
tomou parte, e estas mesmo pela metade?

Nos processos, em que ha muitas réas,  
e um sabe absolvido, e os mais ficam por se-  
rem julgados, por nao apparecerem, deve a  
Camara pagar as custas, ou deve-se espirar  
pela sentença do ultimo réo para intas' ou  
quem é condemnado, e deve ser por inteiro  
ou meias?

A Camara expoz a' Assemblia estas  
dúvidas, visto no seu orçamento se taxar  
dinheiros para meias custas, e os Escriães  
estarem a pedir custas por inteiro, e que-  
rindo pois a Camara obrar em regra, pa-  
chegar á Presença da Assemblia Legis-  
lativa os diferentes casos, que tem occor-  
rido, e dos quaes se exigem custas a  
tudo; esperando que as luzes e sabidoria  
da Assemblia a esclarecerão a este re-  
spetto; pois a Camara, dirigindo-se as

M. S. S. S. S.

As. Cont. das Camaras e Com. de

Fundo = e requerido a esta Camara por parte dos Escrivães de  
Paz, e do Juiz de Paz, e Promotor Publico, querendo se lhes pagasse  
as custas dos processos ex Officio, que decaluzarem, e por esse mesmo  
seu pagarem pelo lacre da Matrícula, e qualibet, e que em virtude  
da Lei de 1574/473, e com quanto a Camara se outor  
autORIZADA para dar o Orçamento, que o Rei não comen  
te o mesmo, e dar, e meter nos processos e de clausura, e de pagar  
nos a fazer tais pagamentos por intermédio, que a referen  
da Lei de 1574/473, se deve ser applicada nas custas, que  
ouverem no corrente anno, e não nos seguintes, que foram  
feitos antes d'el. Sr. do anno p. p. e por isso elle supplicou  
a V. M. para autorizar para poder dispor, e verificar  
com o dito pagamento.

Quanto a supplicação de V. M. para estarem a  
se elle deve pagar aos Escrivães de Paz, e do Juiz de Paz as cus  
tas por intermédio, ou outras custas, visto a Lei de 1574/473  
devida.

Dios guarde a V. M. longos annos. Dado  
na Camara de Prazeres em Lisboa a 18 de Janeiro  
de 1838.

M. S. S. S. S. S.  
na Assembleia Legislativa Provincial

Ante de cada 2.ª e 3.ª

Pedro Antonio Peres de  
Januario Jose Dantas de  
João da Silva  
João da Silva  
João da Silva

tes ao Ex.<sup>mo</sup> Governo, este respondendo, que  
ella submeterse estas duvidas ao Corpo  
Legislativo Provincial, nesta presente  
Sessão.

Dias guarda aos Dignos Senhores  
Representantes da Provincia. Paço  
da Camara e Municipal em São de-  
battias' 14 de Janeiro de 1840.

Antonio Fran. do Sobrinho.  
Antonio Jo. de Franjo Pinna  
Lopes Jose Pereira  
Jose Anastasio de Souza.  
João Thomaz de S. Anna  
João Martinho de S.